



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000390068**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509794-68.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante J. J. F., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a absorção dos crimes de ameaça pelo crime de perseguição, mantida, no mais, a condenação, e redimensionar a reprimenda para sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de cinquenta e cinco diárias mínimas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLAUS MAROUELLI ARROYO (Presidente), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1509794-68.2024.8.26.0506 – 1ª VARA  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**APELANTE: J. J. F.**

**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

J. J. F. foi condenado por perseguição e descumprimento de medidas protetivas contra sua ex-namorada, B.C. da M.S., em Ribeirão Preto. As ações incluíram ameaças, invasão de privacidade e descumprimento de ordens judiciais, resultando em sete anos de reclusão e pagamento de cinquenta e cinco diárias mínimas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade das provas digitais por ausência de perícia e quebra de custódia; (ii) a absorção dos crimes de ameaça pelo crime de perseguição.

III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade das provas digitais, pois não foi evidenciada adulteração ou quebra de custódia. A defesa não apresentou evidências concretas de manipulação. 4. A absorção dos crimes de ameaça pelo delito de perseguição é reconhecida, pois as ameaças constituíram meio de execução da conduta persecutória.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a absorção dos crimes de ameaça pelo crime de perseguição, mantendo a condenação e redimensionando a pena para sete anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica.

A absorção dos crimes de ameaça pelo crime de perseguição é aplicável, conforme o Princípio da Consunção.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-A, §1º, inciso II; art. 24-A da Lei 11.340/2006; art. 71.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/9/2023.

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/4/2023.

**VOTO Nº 15941**

J. J. F. foi condenado, pela r. sentença de fls. 1008/1037, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 147-A, §1º, inciso II do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e por duas vezes o artigo 147, §1º do Código Penal na forma do artigo 71 do Código Penal, todos entre si em concurso material, ao cumprimento de sete anos e três meses de reclusão, quatro meses e vinte dias de detenção, em regime inicial fechado, e pagamento de cinquenta e cinco diárias mínimas.

Inconformado, recorreu a Defesa para pleitear, preliminarmente, a nulidade das provas digitais por ausência de perícia e quebra de custódia.

Quanto ao mérito, espera a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou atipicidade das condutas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento do concurso formal, o afastamento da indenização à vítima e o direito ao apelo em liberdade (fls. 1071/1114)

Contrarrazões Ministeriais às fls. 1117/1127 e da Assistente da Acusação às fls. 1194/1204.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a absorção dos crimes de ameaça pelo crime de perseguição, no mais, mantida a sentença (fls. 1173/1185).

**É o relatório.**

Segundo consta, no dia 05 de dezembro de 2024 ao dia 12 de março de 2025, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, o apelante, no âmbito de relação íntima de afeto, perseguiu, por diversos meios, reiteradamente, por razões da condição do sexo feminino, sua ex-namorada B.C. da M.S., ameaçando-lhe a integridade física e psicológica e invadindo e perturbando a esfera de liberdade e privacidade da vítima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Consta, também, que entre os dias 12 de dezembro de 2024 ao dia 12 de março de 2025, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, o apelante, no âmbito de relação íntima de afeto, descumpriu decisão judicial proferida nos autos nº 1503790-40.2024.8.26.0530, que deferiu as medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-namorada B. C. da MS.

Consta, ademais, que ao menos nos dias 16 de setembro de 2024 e 13 de janeiro de 2025, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, o apelante, no âmbito de relação íntima de afeto, com violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da lei específica, ameaçou causar mal injusto e grave, por palavras, à sua ex-namorada B.C. da M. S., por razões da condição do sexo feminino.

Conforme consta nos autos, o apelante, ex-policiaI militar, e vítima se relacionaram amorosamente por três anos e meio.

A vítima decidiu pôr fim ao relacionamento, o que não foi aceito pelo acusado, o qual iniciou sua perseguição contra a ofendida.

Após ter sido bloqueado nos meios convencionais de comunicação, o apelante a ameaçar a vítima por meio de comentários lançados em transferências de valores ínfimos via pix.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Como, no dia 16 de setembro de 2024, o acusado transferiu R\$0,01 para a conta da vítima e acrescentou os seguintes dizeres: “ tô sendo bom e falando que te amo, mas é do Jhonata ruim que vc gosta, e se não me desbloquear é o Jhonata ruim que vai ter pode ir onde quise (sic)”.

Em outra mensagem, “pior do amor Bruna, é qdo ele vira raiva. E vc tá me implorando. Vc vai ver que eu faço com suas fotos, vc nem imagina as fotos (sic)”

Diante dos acontecidos, a vítima solicitou as medidas protetivas de urgência nos autos nº 1503790-40.2024.8.26.0530, as quais lhe foram concedidas no plantão judicial do dia 07 de dezembro de 2024, proibindo-o de: (a) se aproximar da ofendida, devendo guardar a distância mínima de 100 (cem) metros; (b) contatar a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por transferências via pix; e (c) de frequentar lugares nos quais possa encontrar a ofendida.

O apelante teve ciência da medida no dia 12 de dezembro de 2024, eis que se manifestou nos autos da cautelar por meio de sua advogada constituída, requerendo a revogação da ordem judicial no dia 13 dezembro de 2024.

O acusado descumpriu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

reiteradamente, a decisão proferida nos autos n° 1503790-40.2024.8.26.0530.

Em 10 de dezembro de 2024, por volta das 17h30, a vítima e sua irmã Ana Paula estavam em um posto de gasolina, próximo a um pontilhão e quando saíram do local e estavam passando, de carro, embaixo da ponte, foram atingidas por um bloco de concreto que atingiu o veículo. Elas estacionaram o carro para verificar o que tinha acontecido e avistaram o acusado nas proximidades.

No dia 11 de dezembro de 2024, a ofendida estava em casa quando o acusado passou em frente do seu imóvel e deu tiros de chumbinho contra o portão da casa, danificando-o.

No dia 20 de dezembro de 2024, de madrugada, as câmeras de segurança da casa de Bruna foram quebradas por dois homens que estavam a bordo de uma motocicleta e usando capacetes.

Nos dias 31 de dezembro de 2024, por volta das 20h e 03 de janeiro de 2025, bombas foram jogadas contra a casa da ofendida. Já no dia 04 de janeiro de 2025, por volta das 13h30min, Bruna saía de casa para encontrar familiares e foi seguida de moto pelo ex-namorado.

Quando notou que tinha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

descoberto, o acusado se afastou, mas ficou a um quarteirão, vigiando a ofendida. Ato contínuo, ele passou a atirar pedras contra o portão da área de lazer em que a ofendida estava.

No dia 06 de janeiro do mesmo ano, a ofendida recebeu diversas mensagens e ligações de números aleatórios, mas tendo a certeza de que era o acusado, absteve-se de atender.

No entanto, minutos após, o apelante arremessou uma bomba no telhado da casa da vítima. Nesta ocasião, ele foi avistado pelo genitor da Bruna, Paulo, que tentou alcançá-lo, mas não conseguiu.

Em conversa telefônica (fls. 351/352), realizada no dia 13 de janeiro de 2025, sem identificador de chamada e gravada pela ofendida, o acusado, afirma que ela nunca mais terá ninguém e a ameaça de mal injusto e grave, dizendo que fará mal à família dela.

Em 23 de janeiro de 2025, por volta das 10h, o apelante jogou outra bomba no telhado da casa da vítima, danificando as telhas, causando imenso temor a vítima, seus familiares e vizinhos. Os fatos se repetiram em 1º fevereiro de 2025.

No dia 27 de janeiro de 2025, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

acusado, utilizando de emulador de voz, que a alterou para uma versão feminina e sobrepondo fotografia de uma mulher, enviou áudio para Bruna, no qual dizia: “eu amo você, é uma burrada isso que a gente tá fazendo, esse caminho que a gente tá levando, você já me fez perder três mil e oitocentos com viagem que era para eu ter ido, mas está preocupado que eu não vou deixar você arrumar outro, porque você está pensando nisso? Larga mão dessas bobearas de boletim de ocorrência, não vai levar a nada, você sabe que eu sempre procurei fazer o melhor para nós, mudei minha vida inteira por causa de você, não existe outra pessoa na minha vida”.

Já no dia 09 de fevereiro de 2025, dentro do veículo Audi de placa FJA4A44, cor branca, o acusado passou, por diversas vezes, em frente à casa da vítima acelerando o carro, buscando intimidar a ofendida com sua presença.

Na data de 27 de fevereiro de 2025, às 23h, Bruna recebeu na rede social Instagram solicitação de contato de perfil “brun.asilva3122”, o qual constava seu nome e apresentava os dizeres “bem safadinha, no banho, como durmo, como fico em casa, sexo. Vídeos caseiros, só chamar pv”.

No dia seguinte, Bruna recebeu mensagens através de whatsapp (do número 11- 96222-0033) com os dizeres “Boa tarde. Contagem regressiva” (fls. 394).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O acusado passou a perseguir a vítima também por meio da família dela. No dia 05 de março de 2025, o pai de Bruna, recebeu ligação telefônica do número (16) 992709245. O apelante se identificou e proferiu dizeres como “sua filha vai ter que voltar”. Na ocasião, a vítima estava viajando, fato que atemorizou o genitor, eis que houve expressa demonstração de que o acusado acompanhava, de perto, a rotina da vítima.

Por fim, no dia 12 de março de 2025, Bruna recebeu, em seu telefone, mensagem do nº (11) 98063-5044, com o uso, indevido, da fotografia e nome da genitora dela, Lucia, com os dizeres “oi meu bem. O Emilson mora ali no Dutra perto do amarelinha né?” “Da um recadinho para ele? O curtidor de foto”.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/10, 30/33, 38/40, 59/61, 80/81, 116/119, 140/143, 344/346 e 427/430), mensagens em transferências via PIX (fls. 385 e 392), medidas protetivas (fls. 22/23 do apenso), manifestação nos autos da medida protetiva, que demonstraram ciência de tal medida (fls. 44, 54/63 do apenso), laudo pericial do carro danificado pelo acusado (fls. 95/98), vídeo em que dois homens quebram as câmeras da casa da vítima (fls. 86/87), vídeo de um homem atirando pedras contra o portão do local que a vítima estava (fls. 111), conversa telefônica transcrito (fls. 351/352) e fotografia de danos à casa (fls. 147).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A autoria dos delitos, igualmente, é incontroversa.

Quanto às teses preliminares, incabível a argumentação de nulidade do acervo probatório. Não há que se falar em nulidade das provas consistentes em "prints" em virtude da não realização de perícia técnica ou por quebra de cadeia de custódia. As mensagens e imagens estão juntadas aos autos de maneira integral, ou seja, foram proporcionadas as condições de acesso aos documentos e a possibilidade de eventual indicação de quais conversas ou trechos teriam sido retirados de contexto ou adulterados.

Ocorre que nada foi trazido pela Defesa de concreto que corroborasse tais afirmações, tratando-se de apenas alegações genéricas, que não têm o condão de descredibilizar o valor probatório da documentação encartada. A mera alegação de que a prova teria sido manipulada não basta para invalidar toda a documentação trazida aos autos.

Ressalta-se que, de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça “*não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia*” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

Portanto, não há que se falar em ilegalidade referente à cadeia de custódia, pois inexistente qualquer indício quanto à adulteração da prova ou mesmo qualquer interferência que pudesse invalidá-la.

Ainda que assim não o fosse, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre apreciação das provas, o qual confere ao Juízo a faculdade de analisar todas as provas apresentadas no processo de forma ampla e subjetiva, desde que motivada.

Portanto, some-se ao fato de que as provas documentais não foram analisadas de forma isolada, mas sim em corroboração com a prova oral acusatória colhida sob o contraditório

Quanto a prova oral acusatória, foram ouvidas as declarações da vítima, de duas testemunhas de acusação, duas testemunhas arroladas pela assistente de acusação, uma testemunha do juízo, duas testemunhas de defesa, além do interrogatório do acusado em audiência de instrução (fls. 853/854 e 903/904).

Interrogado em Juízo, o apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

negou o cometimento dos crimes.

O relacionamento com a vítima era conturbado e utilizava mensagens por PIX, mas não as enviou após o deferimento de medidas protetivas. Negou também a criação de perfis falsos em redes sociais, tampouco ligações de números restritos.

O relato da bomba contra a casa da vítima ocorreu em um dia que foi internado. Em outra ocasião também de bomba estava em um batizado em outra cidade.

Apesar da advogada Joyce ter peticionado pela revogação das medidas protetivas, não havia dado procuração a ela e não teve ciência sobre tais medidas. A advogada atuava em ações anteriores, na esfera militar, somente.

Sob o contraditório, a vítima declarou que colocou fim em um relacionamento amoroso com o apelante, mas ele não aceitou o término e precisou solicitar medidas protetivas, diante do comportamento agressivo dele, momento em que os ataques se intensificaram.

Em diferentes ocasiões, o acusado lançou um pedaço de concreto contra seu carro, jogou bomba em sua casa, tiros de chumbinho, encaminhava pix com mensagens ameaçadoras e mensagens por *whatsapp* com números restritos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O acusado tentava evitar ser filmado pelas câmeras, mas seu genitor o viu em uma das ocasiões e a câmera chegou a flagrá-lo jogando pedras.

As ameaças ocorriam por mensagens via PIX e ligações em que ele mudava a voz. Ameaçava expor fotos nua da vítima, ameaças de morte. O apelante ainda mandou foto de arma para sua genitora

Sabia que se tratava do acusado, pois o conteúdo era sempre sobre o relacionamento deles.

A câmera de monitoramento de sua residência foi quebrada e reconheceu o acusado pelo moleto.

Foi seguida por Jhonata quando esteve com sua família em uma área de lazer e o viu quando ele jogou pedras no local, o que foi registrado pela câmera. Ele ainda jogou uma bomba em sua casa. Todos saíram do imóvel e seu genitor o viu em um terreno próximo.

Os crimes prejudicaram seu trabalho e abalaram seu estado psicológico, bem como o de sua genitora.

A testemunha Paulo, genitor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

vítima, confirmou que o acusado lhe telefonava. Certa ocasião, em que sua filha havia viajado, o apelante ligou e disse “ela foi, mas volta”.

Viu quando o acusado arremessou uma bomba em sua casa.

A vítima era ameaçada de diversas formas, ela deixou de sair, estava sempre chorando e com medo.

Toda a família ficou abalada.

A testemunha Lúcia, genitora da ofendida, confirmou que o acusado não aceitou o final do relacionamento, e procurava a filha todos os dias, até que ela parou de recebê-lo em casa. Após isso, ele passou a fazer terror com toda a família.

A depoente confirmou todos os atos já mencionados realizados pelo acusado, inclusive ter recebido uma mensagem com foto de arma.

A filha chorava de pânico quando atendia uma ligação.

A testemunha de acusação Jéssica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

confirmou que namorou com o apelante por dez anos. Quando terminaram, também sofreu perseguições e ameaças, por cerca de três anos.

Após ser arrolada como testemunha nestes autos, recebeu uma ligação que, pela voz, não teve dúvida ser do acusado, e lhe disse “você vai se foder”.

A testemunha de acusação Edmilson, atual namorado da vítima, recebeu contato do acusado dizendo “estava mexendo com a mulher dele”. Tanto o depoente, quanto sua irmã, passaram a receber ameaças do acusado.

A testemunha de defesa Alessandra, conhece o apelante do grupo de jovens da igreja, confirmou que estiveram juntos em um batizado em Franca, passando o dia todo juntos.

A testemunha de defesa Marcelo, amigo do acusado, confirmou que o socorreu quando teve um infarto. O acusado ficou internado por cinco ou seis dias.

A testemunha do Juízo, Joice, é ex-advogada do acusado.

Confirmou que o apelante estava ciente das medidas protetivas contra ele, tanto que a depoente soube



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

através do próprio réu.

Não fez o pedido de revogação das medidas, sem que dar ciência ao acusado.

Os autos estavam em segredo de justiça, então não teria como se manifestar sem a autorização dele.

Quando a depoente foi arrolada, Jhonata entrou em contato com ela e pediu para que não tratasse dessa informação em audiência, o que negou.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar da absolvição por fragilidade probatória, tampouco atipicidade.

A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima e testemunhas de modo firme e coerente em todas as oportunidades que tiveram. A ofendida bem narrou as ameaças como o meio de execução da conduta persecutória e as, consequentes, violações de medidas protetivas, razão pela qual não há que se duvidar das declarações ofertadas.

Quanto ao valor probatório da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).*

*2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023).*

As mensagens para a vítima e para seus familiares, fotografias com os danos, filmagens e a prova oral acusatória se coadunam com a versão apresentada pela ofendida quanto às diversas ameaças e descumprimento das medidas protetivas.

Como bem resumiu e fundamentou o Juízo sentenciante *“Toda a prova colhida demonstra, inequivocamente, que o acusado, no período compreendido entre o dia 05 de dezembro de 2024 e dia 12 de março de 2025, encaminhou mensagens via Whatsapp; efetuou diversas ligações provindas de números aleatórios para a vítima, seus familiares e amigos; criou perfil falso em rede social com nome e fotografia da ofendida; atirou bombas e efetuou disparos com arma de chumbinho na residência da ofendida,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*tudo isso de modo a, reiteradamente, invadir e perturbar a sua esfera de liberdade e privacidade. Por meios escusos, o réu, ainda, perseguiu a ofendida veladamente, vigiando-a no local de trabalho e residência, em momentos de lazer com familiares e monitorou seus passos quando em viagem, causando com tais condutas grande desassossego a ela e aos familiares próximos, especialmente os genitores. Daí porque a vítima lavrou reiterados boletins de ocorrência em face do acusado, apresentando à autoridade policial, em distintas situações, provas da perseguição sofrida”.*

A negativa genérica do acusado tampouco convence. As mensagens constantes nos autos demonstraram as ameaças em harmonia com a versão apresentada pela vítima e seus familiares.

Sem olvidar, que o acusado foi visto em diversos atos criminosos contra ela.

A ex-namorada do acusado confirmou, sob o contraditório, também ter sido perseguida e a primeira advogada informou que o réu tinha ciência acerca das medidas protetivas, quando as descumpria. Ambas as testemunhas também asseveraram que foram contatadas pelo acusado para, de alguma forma, influenciar seus depoimentos.

Por fim, nas datas informadas sobre a hospitalização e o batizado em que o acusado esteve presente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de fato, não houve imputação de qualquer crime. Portanto, os supostos alibis não afastaram a responsabilidade penal do apelante.

Com efeito, incabível a absolvição dos crimes por fragilidade do conjunto probatório, tampouco por atipicidade.

Evidente o temor experimentado pela vítima, que buscou auxílio policial, registrou diversos boletins de ocorrência e requereu a concessão de medidas protetivas, providências que não impediram o apelante de prosseguir com as ameaças persecutórias e descumprimento das próprias medidas, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de dolo.

Por outro lado, assiste razão à Defesa ao pleitear a absorção do crime de ameaça pelo delito de perseguição, por força do Princípio da Consunção, uma vez que as ameaças proferidas pelo réu se inseriram no mesmo contexto fático e constituíram meio de execução da conduta persecutória, sem autonomia suficiente para justificar condenação pelo artigo 147 do Código Penal.

A absorção não se aplica ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, pois este possui dupla natureza, protege não apenas a integridade física e psíquica da mulher, mas também a própria autoridade e a eficácia das decisões do Poder Judiciário, que visam justamente garantir essa proteção, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fundamenta, inclusive, o concurso material entre os delitos.

Destaca-se o bem pontuado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, *“Entretanto, a ameaça física ou psicológica é elemento da figura típica prevista no artigo 147-A do Código Penal, não constituindo, com a devida venia, crime autônomo. Por outro lado, o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 tem por objetividade jurídica não só a proteção da vítima, mas, também, a administração da justiça, resulta de desígnio autônomo, em completo desrespeito à ordem judicial, não havendo que se falar em concurso formal com o crime de perseguição. De tal sorte, salvo melhor entendimento, a condenação pelos crimes de descumprimento das medidas protetivas e pelo crime de perseguição, em concurso material é de rigor, tendo-se absorvidos os crimes de ameaça, pela perseguição”*.

Nesse sentido também, não há como se aplicar a continuidade delitiva ao crime de perseguição, porquanto o tipo penal previsto no artigo 147-A do Código Penal já exige, para sua configuração, a prática reiterada de condutas aptas a perturbar a liberdade e a tranquilidade da vítima, de modo que a incidência do artigo 71 do Código Penal implicaria indevida dupla valoração da mesma reiteração, o que não se admite.

Desta forma, mantidas as condenações quanto aos crimes de perseguição e descumprimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

medida protetiva de urgência, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base quanto à perseguição foi fixada acima do mínimo legal, em um ano e seis meses de reclusão, frente à culpabilidade excessiva, uma vez que o acusado jogou bombas, pedras, tiros de chumbinho contra a residência da vítima, atemorizando toda a família, graves consequências do crime para a ofendida, que tem medo do réu até os dias atuais, teve prejuízo em seu trabalho, abalo psicológico grave, personalidade desvirtuada do acusado, conforme depoimento de ex-namorada que asseverou também ter sido perseguida por três anos, além das circunstâncias do crime, motivado pela objetificação da mulher e a cultura da posse que ainda permeia as relações domésticas e familiares.

Mantida a reprimenda na segunda fase da dosimetria, eis que ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §1º, inciso II do artigo 147-A do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, majorada a pena em metade, portanto, dois anos e três meses de reclusão e pagamento de trinta diárias mínimas.

Quanto ao descumprimento da medida protetiva, em atenção ao artigo 59 do Código Penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

considerando também a culpabilidade excessiva, as consequências do crime para a vítima, as circunstâncias do crime e, ainda, o fato de tentar impedir que a advogada informasse ao Juízo sobre a ciência das medidas, bem fundamentam a exasperação da basilar fixada pelo Juízo sentenciante em três anos de reclusão e pagamento de quinze diárias mínimas.

Reconhecida a continuidade delitiva, eis que a conduta se repetiu por diversas vezes, em sequência entre 12/12/2024 até 12/03/2025, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, mantida a majoração da pena em dois terços, portanto, cinco anos de reclusão e pagamento de vinte e cinco diárias mínimas.

Ressalta-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*Sobre o tema, o entendimento pacificado neste Superior Tribuna de Justiça é firme no sentido de que, 'aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações' (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

6/11/2017).

Os delitos foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de sete anos de reclusão e pagamento de cinquenta e cinco diárias mínimas.

Mantido o regime inicial fechado, ante o total da reprimenda e as circunstâncias judiciais desabonadoras que demonstraram o profundo menosprezo pela autonomia, liberdade e dignidade da mulher, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

Por fim, quanto à indenização mínima em face do dano moral, cumpre consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 983), no sentido de que *nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (STJ - REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

Isso porque, *não se mostra razoável a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa (STJ - REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

No caso em tela, houve pedido expresso da assistência da acusação, ou seja, foi oportunizado ao apelado o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à matéria.

Resta evidente que a vítima sofreu forte abalo psicológico diante dos fatos, e prejuízos materiais, tanto que pediu por ajuda e registrou diversos boletins de ocorrência.

Não há dúvida de que a conduta do apelante representa menosprezo à dignidade da mulher, o que justifica a fixação de valor indenizatório mínimo a título de danos moral, que será mantido como estipulado na r. sentença em dez salários-mínimos, quantia proporcional diante das circunstâncias supra indicadas e de casos correlatos, sem prejuízo de apuração de maiores prejuízos na esfera jurídica competente.

Anoto que correta a manutenção da custódia, uma vez que permanecem as circunstâncias que a autorizaram, justificada também para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, atendidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A par disso configuraria contrassenso soltá-lo após condenado ao desconto de privativa de liberdade em regime inicial fechado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a absorção dos crimes de ameaça pelo crime de perseguição, mantida, no mais, a condenação, e redimensionar a reprimenda para sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de cinquenta e cinco diárias mínimas.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**  
**RELATOR**